

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.080, DE 1996

“Dispõe sobre a criação das Procuradorias da República nos municípios de Franca, de Cascavel e de Volta Redonda, nos Estados de São Paulo, do Paraná e do Rio de Janeiro, e dá outras providências”.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado FETTER JUNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Ministério Público da União, foi encaminhado originalmente por meio da Mensagem PGR nº 02, de 18 de junho de 1996, do Senhor Procurador-Geral da República. Posteriormente, através da Mensagem nº 04 e do Ofício PGR/GAB/Nº 822, ambos de 25 de novembro de 1996, o Senhor Procurador-Geral da República propõe acrescentar a criação de procuradorias nos municípios de Santo André, São Bernardo do Campo e Guarulhos, no Estado de São Paulo e Petrópolis e Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro. Tais modificações foram aceitas pelo Presidente da Câmara com “alteração da proposta inicial”.

A proposta, no seu formato atual, cria cargos e funções comissionadas que podem ser assim resumidas:

• Supervisor	03
• Responsável	08
• Chefe de Seção	06
• Secretário Administrativo	11
• Chefe de Setor	16
TOTAL	44

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 03 de outubro de 2001, aprovou o projeto nos termos do parecer do relator.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000) prevê ação específica relativa à proposta contida no projeto, estando classificada no programa 0581 – Defesa da Ordem Jurídica, ação 3752 – Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos e funções, foi considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro daquele dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“Art. 169...

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, (grifo nosso) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos

órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II – se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedade de economia mista”.

Assim, a criação de cargos e funções constantes do Projeto de Lei nº 2.080/96, estão de acordo com o que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2002 (art. 59 da Lei nº 10.266, de julho de 2001), bem como a determinação estabelecida no Art. 169 da Constituição Federal, conforme Quadro VI da Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), onde constam as autorizações para provimento no âmbito do Ministério Público União de até:

- 482 membros;
- 935 servidores; e
- 300 funções comissionadas.

As despesas resultantes da criação de Procuradorias estão previstas na Lei Orçamentária de 2002 no programa 0581 – Defesa da Ordem Jurídica e na ação 3752 – Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais, com dotação atual de R\$ 1,1 milhões;

A dotação para pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, do Ministério Público Federal, até o final do exercício é de R\$ 524,6 milhões, suficiente para fazer face às despesas decorrentes da criação dos cargos e funções, cujo impacto orçamentário será de R\$ 427,7 mil, com valores atualizados a preços de 2002, representando apenas 0,1% de acréscimo na despesa de pessoal.

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, as despesas configuram-se como de caráter continuado e não afetarão as metas de resultados fiscais previstos no Art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nem o limite de 0,6% estabelecido no Art. 20, inciso I, alínea “d” , da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que no último relatório fiscal referente ao período set/2001 a ago/2002, o resultado do total da despesa líquida de pessoal sobre a receita corrente líquida foi de 0,3%. (Portaria PGR nº 606/2002).

Diante do exposto, opinamos pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 2.080, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado FETTER JUNIOR

Relator